



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

**Autos n.º** 0000574-02.2017.8.01.0009  
**Classe** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Autor** Justiça Pública  
**Acusado** Edivaldo Lima da Silva  
**Advogado** Luiz Meireles Maia Neto

## Sentença

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ACRE** com assento em Senador Guiomard/Acre, ofereceu denúncia em desfavor de **EDIVALDO LIMA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 04 de abril de 2017, por volta das 10h, na Rodovia AC-40, Km 30, Posto fiscal da Polícia Militar, Município e Comarca de Senador Guiomard/AC, o denunciado **EDIVALDO LIMA DA SILVA**, fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, objetivando ludibriar fiscalização da polícia militar.

Consta Inquérito Policial nº 72/2017 (págs. 21/42), Auto de Prisão em Flagrante (págs. 01/13), Boletim de Ocorrência policial (págs. 05/06), Termo de Apreensão (págs. 07/08) e Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (págs. 33/38).

Decisão de homologação da prisão em flagrante (pág. 15).

Audiência de Custódia concedendo liberdade provisória, sem pagamento de fiança, com aplicação de medidas cautelares (págs. 18/19).

Alvará de Soltura (pág. 17).

Denúncia formulada pelo Ministério Público (págs. 45/47).

Decisão recebendo a denúncia (pág. 49).

Defesa Prévia do acusado apresentada por Advogado particular (págs. 56/65) e decisão de indeferimento de preliminares (págs. 76/77).

Ficha de Antecedentes Criminais (pág. 87).

**Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/02/2018**, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o acusado.

As alegações finais foram apresentadas oralmente pelo Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

Na oportunidade, o *Parquet* requereu a procedência da denúncia por está presente tanto a materialidade quanto a autoria do crime, bem como a condenação do acusado **Edivaldo Lima da Silva**, nas penas do art. 304, do Código Penal, nos termos da denúncia.

A Defesa apresentou as *alegações finais em forma de memoriais* (págs. 92/96), requereu a absolvição do acusado tendo em vista a falsificação grosseira facilmente perceptível, ou a inocorrência de crime. Não sendo o caso de absolvição, requereu ainda, a desclassificação do delito para o art. 307 do CP, considerando as circunstâncias atenuantes do fato.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe registrar que não é caso de suspensão condicional do processo, pois a pena prevista para o crime imputado ao acusado é de 2 a 6 anos (artigos 304 e 297 do Código Penal).

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada por meio do Inquérito Policial nº 72/2017 (págs. 21/42), Auto de Prisão em Flagrante (págs. 01/13), Boletim de Ocorrência policial (págs. 05/06), Termo de Apreensão (págs. 07/08) e Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (págs. 33/38).

A autoria também restou satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos colhidos em sede policia e em Juízo. Vejamos.

A testemunha **Marcos Sebastião Luiz Braga, policial militar**, quando foi ouvido em Juízo disse em síntese:

*"Que no dia dos fatos, estava em serviço na Polícia Militar, no posto da AC 40; abordamos o acusado, ele apresentou uma CNH; percebemos a falsificação do documento; consultamos o sistema e ligamos para a central e foi confirmado que a CNH era falsa; era grosseira a falsificação; os números e foto estavam adulterados; ele disse que tinha conseguido o documento mediante pagamento; não conhecia o acusado anteriormente".*

A testemunha **Valdeli Lima do Nascimento, policial militar**, quando foi ouvido em Juízo disse em síntese:

*"Que sou policial militar e estava de serviço em Senador Guiomard, posto da Polícia no Trevo; abordamos o acusado conduzindo um veículo; pedimos a habilitação e ele apresentou um documento falso; era uma falsificação grosseira; uma pessoa simples não iria perceber que era falsificado; policial com experiência perceberia com facilidade a falsificação".*

O acusado **Edivaldo Lima da Silva**, quando foi interrogado em Juízo disse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

em síntese:

*"Que no dia dos fatos, fui abordado pela Polícia Militar; foi solicitado a CNH; eu apresentei um documento que a Polícia informou que era falso; eu comprei esse documento de uma pessoa; não fiz os testes junto ao Detran para me habilitar; eu comprei a habilitação em Rio Branco/AC; não conhecia a pessoa que vendeu; não sei se era de Órgão do Trânsito; eu quase não dirigia e foi a primeira vez que usei esse documento; já respondi processo por porte ilegal de arma de fogo; moro em Rio Branco, no Bairro Belo Jardim; tenho companheira e 4(quatro) filhos; sou agricultor; tenho uma colônia; nunca fiz provas no Detran para habilitação".*

No caso em exame, o conjunto probatório aponta pela autoria do acusado que não trouxe aos autos nada que pudesse afastar essa conclusão, pelo contrário, *confessou o delito em sede inquisitorial (pág. 24) e na fase judicial.*

Há que destacar, também, a prisão em flagrante delito de Edivaldo, pormenorizada pelos policiais que a efetuaram.

Além disso, verifica-se, através do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (pág. 33/38), que está devidamente comprovado a ocorrência do crime em tela, o qual **conclui-se que a CNH em tela, passou por um processo de adulteração a partir de um papel suporte autêntico, sendo portanto, falso o documento (pág.38).**

Portanto, a confissão do acusado em Juízo tem valor probante absoluto, admitindo-se a condenação ainda que seja o único elemento probatório, máxime quando respaldada pelo conjunto de provas constante dos autos, como na hipótese versada no presente feito, que encontra ressonância com depoimentos das testemunhas.

Quanto ao valor probante da confissão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

STF: *"As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais"* (RT 88/371).

De acordo com o artigo 304 do Código Penal, constitui delito o fato de "fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal".

Segundo o ilustríssimo doutrinador Damásio E. De Jesus: "A conduta punível consiste em fazer uso de documento falso como se fosse verdadeiro. Consuma-se o delito com o efetivo uso do documento falso, independentemente da obtenção de proveito ou da produção do dano."

Neste sentido dispõe a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

**APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE IDENTIDADE.** Comprovados a falsidade, o dolo do agente e a utilização do documento, é de ser mantida a condenação prolatada com acerto em primeiro grau. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70017490566, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 23/11/2006).(Destaquei)

**USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSA IDENTIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** O crime do artigo 304 do Código Penal exige a ocorrência do dolo genérico, bastando que o agente faça uso do documento falso ciente de sua falsidade. Encontra-se caracterizado o delito de uso de documento falso pelo simples ato do agente de portar documento falso ciente dessa falsidade. Impossível a absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é claro, evidenciando a materialidade e autoria do delito.( TJMG – Relatora:Jane Silva; Número do processo: 1.0024.01.095727-2/001(1); Data do Julgamento: 23/01/2007; Data da publicação: 12/04/2007). (Destaquei)

**USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE - AGENTE APANHADO PELA POLÍCIA DE TRÂNSITO DIRIGINDO VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO - FIGURA ATÍPICA DO PONTO VISTA PENAL - Quem usa carteira nacional de habilitação falsa e documento de identidade de terceira pessoa alterado comete apenas o delito previsto no art. 304 do CP, uma vez que o de falsa identidade é de natureza subsidiária. - O simples fato de alguém dirigir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação, ou com ele cassado, mas sem perigo de dano, constitui apenas a infração administrativa cominada no art. 162, I e II, da Lei n. 9.503/97. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG – Relatora:Márcia Milanez; Número do processo:1.0000.00.247173-8/000(1); Data do julgamento 18/12/2001; Data da publicação: 01/02/2002).(Destaquei).**

Posto isso, constato que a conduta do réu está amolda ao disposto do art. 304 do Código Penal, razão pela qual não é possível acatar os pedidos da Defesa formulados nos memoriais das alegações finais. Não comporta admissibilidade a tese de defesa da atipicidade penal da conduta, em razão da falsificação grosseira do documento, pois, consoante depoimento do policial Valdeli Lima do Nascimento, "*uma pessoa simples não iria perceber que era falsificado; policial com experiência perceberia com facilidade a falsificação*", o que é corroborado pela conclusão da perícia.

O fato em questão é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexos causal e tipicidade) e antijurídico, não estando o acusado amparado por causa de exclusão da ilicitude



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

(legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa).

### **III- DISPOSITIVO**

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a denúncia para condenar o réu **EDIVALDO LIMA DA SILVA**, nas penas do artigo 304 do Código Penal.

#### **DOSAGEM DA PENA**

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena- base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.

O grau de CULPABILIDADE normal a espécie. Quanto aos ANTECEDENTES, o réu não registra antecedentes criminais (pág. 87). CONDUTA SOCIAL: não há elementos. PERSONALIDADE: não há elementos. Os MOTIVOS encontram-se relatados nos autos nada tendo a valorar. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS, são normais a espécie. As CONSEQUÊNCIAS são normais à espécie. COMPORTAMENTO da vítima: prejudicado.

Com base na pena do artigo 297 do Código Penal, considerando os elementos do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.**

Reconheço na segunda fase da dosimetria, em favor do réu, a atenuante da *confissão espontânea*, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mas deixo de considerá-la tendo em vista que a pena base foi aplicada no mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, **torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.**

Em caráter cumulativo, fixo em 20 (vinte) o número de dias multa, norteadas pelas circunstâncias do art. 59 e demais preceptivos do art. 49, todos do Código Penal. Ainda, considerando a situação econômica do réu, determino o valor de cada dia multa como sendo 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do CP).

De acordo com a novel alteração promovida pela Lei nº 12.736/2012, doravante, compete ao juiz sentenciante promover a detração, sendo que o tempo de prisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Destarte, tendo em vista que o **réu foi preso em 04/04/2017**, já cumpriu **exatamente 02(dois) dias de pena**, (alvará pág. 17), **remanescendo, ainda, o cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.**

Preenchendo o réu os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo sua pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos**, consistentes em **prestação de serviços à comunidade**, pelo tempo da pena aplicada, 07 (sete) horas semanais, em local a ser designado pelo juízo da execução, e ainda a **interdição temporária de direitos**, não podendo durante a execução da pena, frequentar bares, boates e locais afins.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois estão ausentes as circunstâncias que autorizam a prisão cautelar. Ademais, o acusado permaneceu nesta situação durante a maioria da instrução processual.

**IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado determino: (1) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII); (2) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; (3) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (4) Forme-se o processo de execução penal da forma legal e; (5) Intime-se o réu para o pagamento da multa imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Senador Guiomard-(AC), 21 de fevereiro de 2018.

**Romário Divino Faria**  
**Juiz de Direito**